



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

\*\*\*

LEI Nº 104/92 de 09 de dezembro de 1992.

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de terrenos públicos do Município de Nova Andradina MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DA BASE LEGAL DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SOCIAL - P.P.S.

#### Seção I

##### Da Base Legal da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder o uso gratuitamente e sem concorrência, de terrenos públicos pertencentes ao Município, a título de direito real resolúvel, com fundamento no Artigo 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o Artigo 35, VII e XXV, e 111 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - A concessão de que trata o "caput" deste artigo é destinada às famílias situadas na faixa de renda mensal de até 02 (duas) vezes o valor do Piso Nacional de Salários, de um lote urbanizado, com finalidade residencial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## Seção II

### Da Criação do Programa de Parcelamento Social - P.P.S.

Art. 2º Fica criado o Programa de Parcelamento Social - P.P.S., a ser desenvolvido de conformidade com o estabelecido nesta lei;

## CAPÍTULO II

### Dos Requisitos Urbanísticos do Programa

Art. 3º Para aprovação do parcelamento da área destinada ao Programa de parcelamento Social, deverão ser observados os seguintes requisitos urbanísticos:

- I - Estar a área, objeto do loteamento, localizada no perímetro urbano do Município de Nova Andradina;
- II - A área máxima dos lotes resultantes do loteamento do solo, será de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), com testada mínima de 10,00 m. (dez metros);
- III - As áreas destinadas ao sistema de circulação, implantação dos equipamentos urbanos e comunitários, bem como, a espaços livres de uso público serão de, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da gleba (Par. 1º do Art. 4º da Lei 6.766, de 19.12.79);
- IV - Deverá haver previsão de vias de circulação de veículos para serviços, tais como: fornecimento de gás, coleta de lixo, emergência e outros, e de vias para circulação de transporte coletivo;
- V - Serão exigidos os seguintes serviços de infraestrutura básica:
  - a) rede de água potável;
  - b) rede de energia elétrica;
  - c) rede de esgoto, que poderá ser dispensada



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

\*\*\*

desde que o terreno seja permeável e não esteja saturado, tornando possível a captação e absorção das águas servidas através de fossas sépticas;

- d) O número de lotes resultantes do loteamento da gleba não poderá ser superior a 600 (seiscentas) unidades.

Art. 4º Os índices e restrições urbanísticas, atendidas as peculiaridades contidas nesta lei, serão fixados por decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - Não será permitido o remembramento ou desmembramento dos lotes resultantes do loteamento para fins a que se destina esta lei.

## CAPÍTULO III

### Do Órgão Gestor e Beneficiários do Programa

#### Seção I

##### Do Órgão Gestor

Art. 6º - O agente promotor e executor do Programa de Parcelamento Social, será a Administração Municipal, por intermédio da Secretaria de Obras e Serviços Municipais e Secretaria Municipal de Promoção Social.

#### Seção II

##### Dos beneficiários do Programa

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Promoção Social, promoverá a realização de um cadastro sócio-econômico da clientela do programa, visando a caracterizar a sua renda, a composição familiar e o atual local de moradia.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

\*\*\*

Art. 8º Poderão ser concessionárias as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I - Estar devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Promoção Social, conforme o disposto no Art. 7º desta lei;
- II - Possuir renda familiar mensal comprovada igual ou inferior a 02 (duas) vezes o valor do Piso Nacional de Salários;
- III - Não ser proprietárias, usufrutuárias de imóvel ou promitente compradoras, bem como, não possuir imóvel em condições de ser adquirido por usucapião no município;
- IV - ter tempo de moradia superior a 03 (três) anos no Município de Nova Andradina - MS.

Art. 9º A concessão de Direito Real de Uso, objeto desta lei, por se tratar de matéria de relevante interesse social, ficará dispensada da concorrência, conforme dispõe o Artigo 15, § 1º do Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

Parágrafo Único - A seleção dos concessionários dentre os inscritos, será feita mediante sorteio público que será regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

## CAPÍTULO IV

### Da Titulação

Art. 10 A concessão de uso será formalizada oportunamente por escritura pública ou por instrumento administrativo, devendo, no entanto, após o sorteio de que trata o Art. 9º, Parágrafo Único desta lei, ser expedido em favor dos concessionários um Título Provisório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

\*\*\*

Art. 11 O contrato de concessão será registrado em livro especial, cujas características serão determinadas por ato do Executivo Municipal e será levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis (Artigo 25 "in fine" da lei 6.766/79, c.c. o Artigo 129 5º, c. ainda c. o Artigo 167, 9, da Lei 6.015, de 13.12.73).

## CAPÍTULO V

### Das Cláusulas Resolutórias

Art. 12 O lote recebido por concessão de uso não poderá ser transferido a terceiro, dentro do prazo de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do instrumento ou título provisório, salvo por falecimento do cessionário, quando ocorrerá a sucessão legítima ou testamentária.

Parágrafo Único - Permitir-se-á, com anuência da Secretaria de Obras e Serviços Municipais ou da de Promoção Social ou de outra que as venha substituir, em conjunto ou separadamente, apenas e tão somente a permuta entre os mesmos cessionários e em lotes do mesmo empreendimento. Jamais poderá haver permuta com imóvel ou bens fora do loteamento.

Art. 13 Não se beneficiará do programa por mais de uma vez a mesma pessoa ou família, salvo se os filhos vierem a constituir novas famílias e desde que preencham os requisitos elencados nesta lei.

Art. 14 Rescinde-se o instrumento de concessão de Direito Real de Uso se o concessionário locar ou arrendar total ou parcialmente o imóvel dele objeto.

Art. 15 Ainda que a título provisório obrigam-se os concessionários a tomarem posse de seus respectivos lotes, conservando-os limpo higiênica e materialmente.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

\*\*\*

Parágrafo Único - Caso o concessionário não cumpra o estatuído no "caput" deste artigo, rescindir-se-á o contrato com a reversão do imóvel ao patrimônio municipal, devendo a Secretaria de Promoção Social, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 9º, sortear o lote a outra pessoa cadastrada, ainda não beneficiada pelo programa e que preencha os requisitos do Artigo 8º, desta lei.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Finais

Art. 16 A Secretaria de Obras e Serviços Municipais, fornecerá, gratuitamente, aos beneficiários do programa, uma planta que deverá servir de modelo para as construções nos respectivos lotes.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma a construção poderá ter metragem quadrada inferior às que constar da planta mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 17 A área a ser loteada é de 217.800,00 m<sup>2</sup>, adquirida pelo município através da escritura lavrada em 19 de março de 1991, no 2º Ofício Extrajudicial desta cidade (L.89, f. 16), por compra feita ao Sr. SÉRGIO RIBEIRO HASHINOKUTI e sua mulher, devidamente registrada sob o nº 8, nas matrículas ns. 4.971, 4.972 e 4.973, no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

Art. 18 Rescinde-se a concessão antes de seu tempo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumpra cláusula resolutória ao ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza já introduzidas no imóvel.

Art. 19 O concessionário que por qualquer motivo tiver seu contrato rescindido não poderá ser novamente beneficiá-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

\*\*\*

rio de qualquer outro Programa de Parcelamento Social.

Art. 20 Decorrido o prazo de 10 (dez) anos, contados da assinatura do instrumento de Concessão de Direito Real de Uso, o concessionário ou seu sucessor, herdeiro ou testamentário, adquirirá a propriedade plena do lote objeto da referida concessão, mediante escritura pública que será lavrada e devidamente registrada na respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado, também, a promover todas as medidas institucionais necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 22 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 09 de dezembro de 1992.

**DURVAL ANDRADE FILHO**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração,  
às fls. 1202/V à 1206/V do Livro n.º 17